

PARECER Nº 1299/02 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/02

Trata-se de projeto de lei nº 287/02 de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar chapas de aço ou material equivalente, devidamente engastado com material antiderrapante nos locais de execução de obras e serviços que exijam abertura de valas.

O autor, na justificativa que acompanha a proposta, esclarece que o projeto visa garantir a proteção e segurança dos munícipes, e propõe a obrigatoriedade de se utilizar material antiderrapante sobre chapas de aço ou de outro material equivalente destinadas à cobertura de valas abertas, na execução de obras ou serviços públicos.

O projeto visa também, garantir a segurança do próprio Município, considerando que ele é o responsável na concessão de autorização para execução de obras e serviços em áreas públicas de uso comum, segundo o autor, respondendo solidariamente com a empresa executora por eventuais danos e prejuízos causados à comunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 977/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado no artigo 13, I e XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL a propositura, porém elaborou substitutivo para adequar a sua redação geral a uma melhor técnica de elaboração legislativa

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 287/02.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar chapas de aço ou cobertura equivalente, com característica antiderrapante para cobertura de valas em locais de execução de obras ou serviços.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As entidades executoras de obras e serviços, cujas realizações exijam a abertura de valas em vias públicas, ficam obrigadas a utilizarem chapas de aço ou cobertura equivalente com característica antiderrapante.

§ 1º - A característica antiderrapante a que se refere o caput é toda aquela que impeça escorregamento ou derrapagem de pedestres e veículos.

Art. 2º - As chapas de aço ou cobertura equivalente deverão possuir nervuras em sua superfície ou qualquer outra elaboração e ter a resistência exigida para suportar os esforços que vierem a ser solicitados para cada local onde as obras e serviços estejam sendo realizados.

Art. 3º - As chapas de aço ou cobertura equivalente deverão ter estrutura estável; apoiada sobre guarnição de borracha ou material similar, grampeadas ou fixadas no pavimento.

Art. 4º - Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo fixar prazo para a substituição das chapas de aço atualmente utilizadas pelas especificadas nesta lei.

Art. 5º - As chapas de aço ou cobertura equivalente deverão receber laudo de qualidade, atestada por entidade de reconhecida competência técnica na respectiva área de atuação e ser apresentado à fiscalização da obra ou serviço.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11-09-02

OSÉ OLÍMPIO - Presidente

TONINHO PAIVA - Relator

JOÃO ANTONIO

MARCOS ZERBINI

NABIL BONDUKI